

## **A teoria do etiquetamento social e a dificuldade de ressocialização do egresso do sistema carcerário brasileiro**

---

**Felipe Alves Gomes**

*Mestrando em Segurança Profissional em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Graduação em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Manaus (ULBRA), Graduação em Segurança Pública e do Cidadão pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Graduação em Engenharia Civil pela Universidade Nilton Lins.*

DOI: 10.47573/aya.5379.2.94.18

## RESUMO

A reincidência penal é um agravante na sociedade, e percebe-se que, na maioria dos casos, o crime é cometido por saída. Sendo está a fase final da passagem do criminoso, nos termos da Lei de Execução Penal, o sujeito deveria, teoricamente, estar apto a reinserir-se na sociedade, sob o caráter ressocializador das penas privativas de liberdade, além da assistência que lhe é prestada pelo estado dentro dos limites do cárcere, até ser libertado da prisão, e a assistência prestada pela sociedade. No entanto, é sabido que na realidade nada acontece e na maioria das vezes a reintegração da pessoa no mundo da sociedade fica frustrada pelo fato de o indivíduo assumir o papel social negativo que os outros veem nele, o fato de ser explicado através da teoria. Este artigo discute esse fenômeno em torno da teoria do método de etiquetamento social e da análise criminológica crítica. Também visa demonstrar que fatores exógenos dos indivíduos podem ser decisivos em seu comportamento, resultando em determinados comportamentos que não seriam possíveis sem sua influência. Metodologicamente, trata-se de um estudo qualitativo exploratório. Utilizando uma abordagem dedutiva, a pesquisa bibliográfica é utilizada como ferramenta de coleta de dados.

**Palavras-chave:** sistema prisional. ressocialização. papel social. método de etiquetamento social

## ABSTRACT

Criminal recidivism is an aggravating factor in society, and it can be seen in most cases, the crime is that, by the original source. Being the final phase of the passage theoretically, under the terms of the Penal Execution Law, the duty, to be subject to reintegration into society, under the resocializing character of privative sentences, in a resocializing way, of the assistance given to him by the state within the prison limits, until he was released from prison and the assistance provided by society. However, it is known that in reality nothing has happened and most of the time the person's reintegration into the world of society is frustrated by the fact that the individual assumes the negative social role that others see in him, the fact that it is explained from theory. This article discusses this phenomenon around the labeling method theory and critical criminological analysis. They can also demonstrate that exogenous factors of resources. be definitive in their behavior, they may in their principles determine that they would not be possible. Methodologically, this is an exploratory qualitative study. A deductive approach, bibliographic research is used as a data collection tool.

**Keywords:** prison system. resocialization. social role. social tagging method.

## INTRODUÇÃO

O Código Penal vê as penas privativas de liberdade como a principal sanção destinada a intimidar e reeducar os criminosos responsáveis por atos criminosos de privação de liberdade. Da mesma forma, há também a execução penal, cuja finalidade é garantir a execução de sentenças ou sentenças criminais, e proporcionar condições para a integração harmoniosa de criminosos e detentos.

Hoje, é sabido que grande parte dos crimes que assolam a sociedade são cometidos por

aqueles que foram libertados da prisão. Isso porque, após a reconquista da liberdade, as pessoas recém-libertadas encontram dificuldades que impedem sua reintegração ao meio social. Esse resultado parte do pressuposto de que o mecanismo de controle social não é tão eficaz, a não ser que ao sair, a saída é considerada a culpada da violência no meio social, ou seja, esse rótulo de “criminoso”, “ladrão”, o acompanhará ao longo de sua jornada, desde cumprir uma pena até tentar se reintegrar à sociedade, pode ser frustrante rotulá-lo.

A questão é como evitar a rotulagem da maioria dos recém-saídos da prisão e a reincidência na atividade criminosa, uma vez que a marca adquirida neste caso torna-se um entrave à sua recuperação na sociedade, se houver não apenas instância formal de controle social, e instâncias não oficiais, começam a rotulá-lo como um criminoso irreversível.

O presente artigo visa passar a teoria Teoria do Etiquetamento Social ou Labeling Approach, o conceito de como o sistema prisional brasileiro exporta se responsabiliza integralmente pelos crimes cometidos, além da análise das inúmeras variáveis influenciadoras que o levam ao comportamento criminoso, a saber: falta de responsabilidade do Estado em socorrer os presos, crise no sistema prisional, ex-presidiários em liberdade Pós-abandono e sua exposição ao mundo fora do bar, além da desigualdade social são alguns dos fatores que podem aumentar as chances desse homem retornar ao mundo do crime.

## A CRIMINOLOGIA E O CONTROLE SOCIAL

A princípio das palavra criminologia vem do latim crimino (crime) e do grego logos (estudo, tratado) significando o “estudo do crime”. Existem relatos que o termo foi usado e citado pela primeira vez em Topinard em 1885, e depois pelo positivista Garófalo em 1885.

A criminologia pode ser conceituada como a ciência que analisa o crime, a personalidade do perpetrador, a vítima e o controle social do comportamento criminoso.

De acordo com Reitera Penteado Filho (2012, p.19) que:

A criminologia é uma ciência do “ser”, empírica, na medida em que seu objeto (crime, criminoso, vítima e controle social) é visível no mundo real e não no mundo dos valores, como ocorre com o direito, que é uma ciência do “dever ser”, portanto normativa e valorativa.

E ainda fortifica Antônio García Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes (2010, p.34) que:

A criminologia deve ser definida como uma ciência empírica e interdisciplinar que envolve o estudo do crime, ofensores, vítimas e controle social do comportamento criminoso, e busca fornecer insights válidos e contrastantes sobre as origens, dinâmicas e comportamento das informações sobre crimes. As principais causas da criminalidade variável – vistas como questões pessoais e sociais – bem como programas e técnicas de prevenção eficazes para intervenção ativa com infratores e diferentes modos ou sistemas de enfrentamento ao crime.

Partindo da hipótese de que o conhecimento criminológico é relevante e mutável ao longo do sistema penal, é preciso destacar a trajetória histórica da criminologia, desde a fase pré-científica, diversos pensadores influenciaram o pensamento dominante, como Cesare Beccaria. Nessa fase, os perpetradores são analisados individualmente, sem levar em conta as variantes sociais, valendo-se dos preceitos da escola clássica, pois esse período é conhecido por aceitar que os seres humanos são dotados de livre arbítrio e predominam suas escolhas. Em suas

ações, para a escola clássica, um criminoso é um criminoso que escolhe o mal, embora possa e deva escolher o bem. (PENTEADO FILHO, 2012, p. 24).

Logo depois, iniciou-se a fase científica da criminologia, com uma mudança geral de paradigmas e métodos de pesquisa através da escola positiva, tendo Lombroso como o maior representante, justifica a existência de um criminoso nato que apresentasse características biológicas ou psicológicas diferentes dos demais e fosse considerado normal.

O autor Antônio Garcia Pablo de Molina (2002, p.191) diz que:

Sua teoria do “criminoso nato” foi baseada nos resultados de autópsias de mais de 400 criminosos e uma análise de 6.000 criminosos vivos, enquanto ele acreditava que os atavismos que caracterizam os tipos de crimes são - ao que parece - dependentes da 25.000 presos europeus.

Com o passar do tempo, com os conflitos entre as escolas, a biologia, a psicologia e a sociologia começaram a abrir novos caminhos para o estudo da criminologia, ou seja, eram os preceitos da sociologia do crime, em consonância com o italiano Man Ferri do século XIX. Dos séculos XVIII ao XIX, um dos mais desenvolvidos cientistas da criminologia, a análise do crime e dos criminosos, defendendo que o meio social é crucial para verificar as causas do comportamento individual; e a escola de ciência, cujos defensores insistem que o crime é na verdade, qualquer tipo de fenômeno inerente à sociedade, produzido pelas estruturas que a compõem.

Ao final, verificou-se que a criminologia crítica altera profundamente visões anteriormente divulgadas e amplia o escopo da investigação para questionar a legitimidade do sistema penal.

De acordo com Alessandro Baratta que defende que sob a perspectiva da criminologia crítica, a criminalidade não se mostra mais como uma qualidade ontológica de determinados indivíduos, mas sim segue determinadas proporções, a saber:

[...] a lei penal não é igual para todos, o status de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos. c) o grau efetivo de tutela e a distribuição do status criminoso é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, no sentido de que estes não constituem a variável principal da reação criminalizante e da sua intensidade. (BARATTA, 2002, p.162).

Cabe destacar que a teoria da rotulagem social ou método de rotulagem é um marco importante na teoria do crime, pois surgiu no período de transição entre a criminologia tradicional e a criminologia crítica, tornando-se um dos fundamentos de defesa desta última.

No que diz respeito ao controle social do comportamento criminoso, ele é entendido como um conjunto de mecanismos e sanções sociais que visam submeter os indivíduos a padrões e normas comunitárias, divididos em: o controle social formal é o mecanismo oficial de controle e a ação institucional é o controle político estatal (polícia, Judiciário, administração penitenciária, setor público, militares, etc.) e o controle social informal são todos mecanismos de controle temporário. Seus agentes são a família, a escola, a profissão, a religião, a opinião pública, etc.

Segundo o autor Baratta (2002, p.86), “é na esfera do controle social formal que se identificam os processos responsáveis pela definição do crime e do criminoso”.

A eficácia do controle social informal, por sua vez, é muito superior à das instâncias formais, pois os índices de criminalidade nos grandes centros urbanos são muito maiores do que nas pequenas comunidades com controle social informal. Válido e presente. Além disso, nas

grandes cidades onde os mecanismos informais de controle estão menos presentes, deve-se buscar uma melhor integração dos dois domínios de controle. (SCHECARIA, 2004, p. 57).

## A TEORIA DO LABELLING APPROACH

A teoria do método de etiquetamento (interacionismo simbólico, rotulagem, rotulagem ou resposta social) é uma das mais importantes teorias de conflito. Nasceu na década de 1960 nos Estados Unidos quando o status quo se tornou aparente devido aos movimentos de desconstrução e radicalização na esfera social e em algumas das humanidades (como a criminologia), especialmente por causa da opressão institucional e da necessidade de lutas de status inevitáveis. Seus principais proponentes são Goffman e Howard Becker.

Na opinião de Penteado Filho (2012, p. 94), a teoria sugere que o criminoso só se distingue do homem comum pelo estigma que sofre e pelo rótulo que geralmente é aceito pela sociedade, que é o que a sociedade entende como um indivíduo que se “desvio”, ou seja, qualquer coisa que seja considerada perigosa, constrangedora e que imponha sanções a quem o faz é considerado crime.

Para Alessandro Barata (2002, p. 89), a rotulagem envolve a manutenção de um processo de interpretação, definição e tratamento, no qual algumas pessoas pertencentes a uma determinada categoria interpretam o comportamento como anormal e aquelas que realizam o mesmo comportamento como anormal, e tratar essas pessoas como bem entenderem, o que acaba tornando algumas pessoas humilhadas.

Essa teoria sugere que os mecanismos usados para controlar o crime não o detêm, mas o causam, pois quando os mecanismos que controlam a sociedade funcionam, eles automaticamente criam uma espécie de rotulagem dos criminosos, ou seja, rotulando o resto da sociedade, que comanda um processo de discriminação.

## O DIREITO DA RESSOCIALIZAÇÃO

De acordo com o IPEA (2015), para permitir sinergias de condenados, é necessário aplicar as normas existentes em nosso ordenamento jurídico, principalmente na legislação de condenação, com base em medidas de auxílio ao condenado. A solução para a reintegração efetiva é uma política prisional que garanta a dignidade dos presos em tudo, desde o exercício físico até o acesso ao trabalho profissional. Por meio da educação e profissionalização dos apenados, os apenados poderão proporcionar as condições para sua reinserção no mundo do trabalho e, portanto, na vida social.

As iniciativas governamentais visam aproximar e alinhar a ressonância com os propósitos práticos, dada a obrigação do Estado de tratar criminalmente os condenados. Embora historicamente as prisões tenham surgido com a finalidade de punir para restabelecer o moral dos presos, isso confirma que esse modelo não atende à necessidade sociopolítica de ressocialização dos presos para o retorno à sociedade. A exclusão do sujeito de seu ambiente sem a introdução de condições de saúde, trabalho ou construção de um novo projeto de vida resultou em um claro aumento da violência social e institucional, influenciando diretamente no índice de reincidência e no grande aumento do encarceramento. A ressocialização só será possível quan-

do o ressonante e o ressonante aceitarem ou compartilharem o mesmo entendimento da norma social vigente (CNMP, 2018).

Segundo Gonzalez (2016), de 2007 a 2013, o governo federal introduziu programas de política prisional que incluíam trabalho prisional, entre outras coisas. Em 2007, o Programa Nacional de Direitos Civis na Segurança Pública Popular (Pronasci), composto por 94 ações realizadas em 14 ministérios e estruturadas nas principais áreas da Segurança Pública, também previu a modernização das Instituições Policiais e do Sistema Penal. Essa modernização visa abrir 41 mil novas unidades habitacionais até 2011, principalmente presídios para a faixa etária de 18 a 24 anos, com condições mínimas para atender ao ideal de “reintegração à sociedade”, com salas de aula, laboratórios de informática e bibliotecas nas penitenciárias.

Para que as sinergias ocorram de forma eficaz, devem ser moldadas por três pilares básicos: educação, formação profissional e emprego. Esses pilares visam aprimorar a formação do apenado, para que ele se qualifique profissionalmente e depois, ainda na prisão, para sua inserção no mercado de trabalho. A educação, como direito de todos e dever do Estado, conforme descrito na CRFB/1988, é um direito fundamental a ser exercido livremente e deve ser utilizado para o bem comum.

## **ATEORIA DO ETIQUETAMENTO E A DIFICULDADE DE RESSOCIALIZAÇÃO DO EGRESSO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

A República Federativa do Brasil é considerada um país democrático, regido pelo Estado de Direito e vinculado ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, pressupõe que o indivíduo, independentemente de qualquer particularidade, deve ser tratado de acordo com esse princípio, cujos direitos são principalmente respeitados pelo Estado, para que não haja arbitrariedades que coloquem em risco sua condição de ser humano.

Partindo dos pressupostos de estudos anteriores, sabe-se que com a reforma de parte especial do Código Penal Brasileiro, em 1984 foi promulgada a Lei de Execução do Código Penal - LEP, considerada uma das leis mais completas que existem, considerando que tratam da concessão de direitos criminais e mostram que a reinserção dos infratores ao meio social é seu principal objetivo.

Nesse sentido, enquanto o Estado tem a obrigação de punir, a responsabilidade do Estado para com os criminosos se estende a partir da data em que as sanções são aplicadas após a implementação das sanções. Essa ação é necessária para proteger a pessoa, pois deve ser amparada do ponto de vista do poder público e da sociedade.

No que diz respeito à privação de liberdade, principal sanção conferida pela lei penal, cuja função é fortalecer a proteção do bem, privando o criminoso de sua liberdade até que ele cumpra a pena imposta, o estado é obrigado a tomar medidas para conceder ao preso o direito a tratamento humano, não podendo sofrer qualquer tipo de violência física ou mental. Além disso, deve fornecer assistência prisional adequada, mesmo quando o infrator estiver em deportação.

O contato com o mundo exterior é sem dúvida o maior problema para os prisioneiros após sua libertação. Entende-se que enquanto o preso está prestes a cumprir sua pena, seu contato com o mundo exterior se dá apenas por meio de visitas, correspondências e algum trabalho.

Os doutrinadores de rótulos sociais acreditam que o tratamento criminal é ineficaz. Mirabete (2000, p. 83) argumenta que:

Todo indivíduo, desde que excluído do contato com os outros indivíduos ou do meio social, tende a uma evolução diversa da experimentada pelos outros homens ou por esse meio social. Ocorre, nessa hipótese, o que se tem denominado de evolução desproporcional entre o indivíduo e a comunidade, o que pode conduzir ou agravar o desajustamento social. [...] Se, de um lado, a reinserção social depende principalmente do próprio delinquente, o ajustamento ou reajustamento social depende também, e muito, do grupo ao qual retorna (família, comunidade, sociedade).

Pensa-se que o problema da reincidência é resultado da inadequada aplicação dos mecanismos de controle social, pois acredita-se que a maioria dos que cometem crimes são aqueles que carecem de moradia digna, educação, qualificação profissional e, por mais tempo eles passam em cuidados institucionais, quando eles saem, ambos têm as mesmas falhas que os levaram à prisão.

Para o sistema prisional e para os presos e agora fora da prisão, a teoria da rotulagem cria um processo de estigmatização para os infratores, a punição atua como geradora de desigualdade, o ato de rotular e tratar como criminosos aqueles que violam as normas, assim produzirá comportamento que quer ser restringido.

Por causa desse estigma, os rótulos surgiram de diferentes formas, e as reações de quem sofre. Segundo Pamplona Filho (2012, p.94), tem-se argumentado que as condenações criminais primárias geram rótulos ou etiquetas, que por sua vez geram condenações criminais secundárias (recidiva). A etiqueta ou rotulagem (incorporada em verificações de antecedentes, fichas de antecedentes criminais, jornais sensacionalistas etc.) acaba impregnando o indivíduo, gerando expectativas sociais de que o ato será praticado, perpetuando a transgressão e aproximando os indivíduos marcados. Uma vez condenados, os indivíduos ingressam em uma “instituição” (prisão), o que cria um processo institucionalizado para retirá-los da sociedade, das rotinas prisionais etc.

Ressalte-se que ressocialização e reincidência são dois extremos simultâneos, pois no caso de insucesso de um, a eficiência do outro surgirá automaticamente. Esse tipo de ajuste social, mencionado acima, envolve uma pessoa que encontra diferentes tipos de resistência ao sair da prisão, dificultando a reintegração ao meio social, ou seja, respostas sociais ou punição por desvio podem criar estigma por meio da mudança. resulta da identidade social de um indivíduo. Assim, a intervenção do sistema penal ocorre muito antes do efeito reeducativo sobre o infrator, o que determina sua atuação como criminoso e, assim, o conduz a uma verdadeira carreira criminosa (ARGÔLO *apud* SANTOS, 2013, p. 1).

O problema que se coloca é que depois de cumprir muitos anos de prisão, os indivíduos que cumprem suas obrigações legais são soltos, deixados nas ruas sem a devida instrução, incapazes de enfrentar desafios sociais, muitas vezes com idade avançada e, ainda, com antecedentes comprovados, as etiquetas são difíceis de remover.

Nesse sentido, confirmando Nucci (2010, p. 467) sobre as ações do Estado no atendimento aos presos após sua soltura, que infelizmente, na maioria das cidades brasileiras com presídios, esse serviço não existe. A consequência é o abandono, sem ter para onde ir depois de cumprir a pena. Se você tem uma família para sustentá-lo, você pode economizar em hospedagem e alimentação, e só vale a pena o esforço para encontrar um trabalho legal.

Assim, após ser libertado da prisão, o indivíduo sofre um choque de realidade relacionado ao mundo. A assistência não executada que teoricamente deveria ser prestada durante a execução da pena reflete diretamente na sua atuação na sociedade. Em outras palavras, se esse tratamento não lhe possibilitar efetivamente a reeducação, o ex-recluso reincidirá pelos mesmos motivos que o colocaram na prisão, a saber: falta de moradia, trabalho e falta de apoio familiar, complementado por negação e um sentimento de resistência.

## **METODOLOGIA**

Essa pesquisa é uma revisão bibliográfica que busca mostrar a importância da educação para a ressocialização do preso na sociedade. Para confecção do presente trabalho, utilizaremos revistas científicas e materiais extraídos da Internet, salientando-se o que tem de mais atual sobre a teoria do etiquetamento e a dificuldade de ressocialização do egresso do sistema carcerário brasileiro.

O presente estudo analisou artigos na qual norteavam o tema proposto neste trabalho, a pesquisa foi limitada ao período de 2011 a 2022, e no total foram encontrados estudos com os seguintes descritores “teoria do etiquetamento” e “dificuldade de ressocialização”. Obteve-se 42 produções na PORTAL DA CAPES no total, 150 no GOOGLE ACADÊMICO e 8 no SCIELO. Após triagem por relevância foram selecionados 40 artigos.

Desse total de 40 artigos, elaborou-se uma listagem única, na qual foram excluídos mais da metade dos artigos por estarem repetidos ou por fugirem do tema proposto, visivelmente há uma escassez de material sobre o assunto, restando assim em torno de 20 periódicos, no entanto optou-se realizar a leitura flutuante por método de Bardin, sendo selecionados 10 estudos para referência e construção do trabalho.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O objetivo deste estudo é identificar os reais problemas que interferem na ressocialização da exportação no sistema prisional brasileiro quando confrontados com a teoria do etiquetamento social ou métodos de rotulagem.

Sabe-se que o sistema prisional brasileiro é ineficaz e insatisfeito com a ressocialização do delinquente e com os problemas que existem dentro do presídio, destruindo ainda mais sua mente e fazendo-o se rebelar em condições tão indiferentes e degradantes.

Além disso, conforme descrito neste trabalho, os casos de reincidência fora do país estão intimamente relacionados à negligência do mecanismo de controle social, ou seja, a negligência do Estado, pois o primeiro encontrará muitas dificuldades ao sair da prisão e voltando para a prisão. O ambiente antigo, a saber: a falta de moradia, a falta de atividades legais para a obtenção do sustento e a falta de apoio familiar, leva a um sentimento de exclusão dos grupos que antes forneciam apoio, o que se manifesta, pois o controle social do sistema penal é o espinha dorsal da criminalização.

Assim, após aceitar o rótulo e ser excluído de seu grupo social, tende a absorvê-lo e aceitá-lo como parte de sua identidade. Agora, o próximo passo é você se unir a pessoas da

mesma identidade que reconhecem suas qualidades para recuperar espaço e restaurar sua auto-estima em um esforço para se destacar no grupo escolhido.

A busca de soluções para esses problemas violentos é tão frequente em nosso cotidiano que acaba cegando a sociedade, cujo status só nos permite encontrar os culpados e responsabilizá-los. No entanto, existem vários pontos que precisam ser aprimorados, dentre eles, no direito penal, esta pesquisa mostra a necessidade de acabar com a estigmatização de uma pessoa por cometer um ato ilícito. Isso porque, como evidenciam a criminologia moderna, inclusive as voltadas para a psicologia, apontam que a sociedade precisa se ver na prisão, e quem está na prisão precisa se ver na sociedade.

Conclui-se também que o principal fator que impede a rotulagem de indivíduos que já cometeram crimes é a necessária atuação dos mecanismos de controle social, principalmente no que diz respeito à execução das penas até a fase final para que isso não cause danos irreparáveis à sociedade, afinal o sistema prisional brasileiro é estado empobrecido, além da ação social para ajudar quem está no mundo fora da rede.

## REFERÊNCIAS

ARGÔLO, Caroline O delinquente numa perspectiva diversa: vítima da sociedade. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 13, no 1119. Disponível em:<<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2975>> Acesso em: 12 Jun. 2022.

BARATTA, Alessandro. Criminologia Critica e Critica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 14 Jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm)>. Acesso em: 10 Jun. 2022.

MIRABETE, Júlio Fabrini. Execução Penal: comentários à Lei nº. 7.210, de 11- 7-84. Ed. 9. São Paulo: Atlas, 2000.

MOLINA, Antônio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. Criminologia: Introdução a seus fundamentos teóricos; Introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95; Lei dos Juizados especiais Criminais.8ª. ed. rev. e atual: ed. Revista dos tribunais.São Paulo, 2002.

\_\_\_\_\_, Antônio García-Pablos de. Criminologia: uma introdução a seus fundamentos teóricos. Tradução de: Luiz Flávio Gomes. 3ª. ed. Revista dos tribunais. São Paulo, 2002.

NUCCI, Guilherme de Sousa. Manual de Processo Penal e Execução Penal. Ed. 5. ver., atual. e ampl. 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. Manual esquemático de criminologia. 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

SCHECARIA, Sérgio Salomão. Criminologia. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.